



## O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA CRIMINAL<sup>1</sup>

MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA<sup>2</sup>  
ORIENTADORA: PROF. ESP.  
BRUNA ARAÚJO GUIMARÃES<sup>3</sup>

### RESUMO

Este trabalho se reserva à análise da legitimidade de realização de investigações criminais diretamente pelo Ministério Público diante da atual Constituição Federal Brasileira. O tema, conquanto não esteja definitivamente consolidado em nosso ordenamento jurídico, revela o entendimento majoritário no sentido de que o *Parquet* tem legitimidade para realizar diretamente os atos que compõem uma investigação criminal. Não obstante tal realidade, há aqueles que defendem a ilegitimidade da instituição para praticar atos investigatórios diante de uma suposta falta de regulamentação legal para tal. A presente pesquisa visa a expor os argumentos favoráveis à ideia de que o Ministério Público possui legitimidade para a realização de diligências investigativas, eis que tal atribuição se apresenta amplamente legitimada em nosso ordenamento jurídico. A fim de atingir este objetivo, confrontam-se os argumentos contrários às argumentações aqui expostas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas, análise dos textos legais e o exame dos entendimentos jurisprudenciais como fontes a nortear o andamento do presente estudo.

**Palavras-chave:** Ministério Público, Investigação Criminal, Constituição Federal, Teoria dos Poderes Implícitos, Doutrinas e Jurisprudências.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, com parte obrigatória para obtenção do Grau Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: mateus\_bdb@hotmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-GO e Mestranda em Direito Agrário pela UFG. Professora da Faculdade de Jussara. E-mail: adv.brunaguimaraes@gmail.com

This work is reserved for the analysis of the legitimacy of criminal investigations directly by the Public Prosecutor's Office before the current Brazilian Federal Constitution. The theme, although not definitively consolidated in our legal system, reveals the majority understanding in the sense that Parquet has the legitimacy to directly perform the acts that make up a criminal investigation. Despite this reality, there are those who defend the illegitimacy of the institution to carry out investigative acts in the face of a supposed lack of legal regulation to do so. The present research aims to expose arguments favorable to the idea that the Public Prosecutor's Office has legitimacy to carry out investigations, since this attribution is widely legitimized in our legal system. In order to achieve this objective, the arguments contrary to the arguments set out here are confronted. Keywords: Public Prosecutor's Office, Criminal Investigation, Federal Constitution, Theory of Implicit Powers, Doctrines and Jurisprudence.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da possibilidade de o Ministério Público realizar diretamente diligências necessárias à formação de sua *opinio delicti*, e que servirão de subsídio para a deflagração da ação penal.

O trabalho objetiva verificar se cabe a somente à polícia judiciária o poder de investigar ou se esse poder se estende, também, ao Ministério Público, segundo o que se depreende através da Constituição Federal de 1988 e demais legislação em vigor, assim como, através das doutrinas, jurisprudências e a teoria dos poderes implícitos. Pretende-se demonstrar a extrema importância da instituição do Ministério Público no Estado Democrático de Direito, uma vez que tem poderes legais para transigir como sujeito titular da ação penal pública e, também, para requisitar ao Delegado de Polícia novas diligências para melhor elucidação do caso.

No presente artigo, realiza-se um estudo sobre o poder investigatório do Ministério Público frente aos ditames constitucionais, ou seja, analisa-se se tal atribuição decorre diretamente da Constituição Federal.

O Ministério Público, procura obter para o rol de suas funções, a investigação criminal, que até um tempo, era de exclusividade da Autoridade Policial, os quais presidem e são os titulares do Inquérito Policial ou Investigação Preliminar, conforme preceitua a Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais.

O tema encontra-se, inserido no Direito Penal por versar sobre a legitimidade para promoção da ação penal pública e no Processo Penal por tratar sobre a promoção, fiscalização e execução da lei.

Desta forma, o problema que se traz tem como objetivo esclarecer como é reconhecido a competência do Ministério Público para proceder investigações criminais no Brasil?

Desse modo, observa-se que o Ministério Público, a quem, inclusive, cabe exercer o controle externo da atividade policial, não pode apenas se portar como um singelo espectador da investigação criminal, devendo assumir uma postura proativa na tutela dos bens sociais e no combate à criminalidade, produzindo diretamente a prova a ser usada na futura ação penal, sempre que tal providência revelar-se necessária.

A investigação criminal direta pelo Ministério Público apresenta profunda coerência com o propósito de imprimir maior efetividade à persecução penal, sobretudo em se tratando de casos de corrupção e de delitos relativos à criminalidade contemporânea, além de materializar o conteúdo do princípio da proibição da proteção deficiente dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, pois contribui para a eficiência na aplicação da lei penal.

Com efeito, verifica-se que a pesquisa tem como alguns pontos positivos da atuação direta do Ministério Público na colheita das provas, são eles: a celeridade das investigações, a imediação e a colheita de provas direcionada para a ação penal.

No primeiro capítulo se discorrerá, especificamente, sobre o Ministério Público e o seu poder de investigar, apontando as correntes que se mostram favoravelmente, assim como as que se mostram contrárias à sua capacidade de investigação, com o auxílio de julgados dos tribunais em ambos os sentidos.

A metodologia a ser aplicada para a confecção do presente trabalho será baseada em pesquisas bibliográficas, procurando-se, desta forma, explicitar os mais diversos posicionamentos da doutrina em relação ao tema.

Outro aspecto fundamental será a observância dos textos legais, incluindo as disposições insertas em nossa Carta Magna bem como as legislações infraconstitucionais, não se limitando a legislação pátria, uma vez que será mencionada a atuação do Ministério Público no campo das

investigações pré-processuais em outros países, através da Teoria dos Poderes Implícitos.

Por fim, denota-se pela possibilidade de analisar a legitimidade do Ministério Público Brasileiro para proceder investigações no âmbito criminal, eis que esta atribuição decorre diretamente da Constituição Federal, bem como de leis esparsas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, doutrinas com diferentes entendimentos, jurisprudências e a teoria dos poderes implícitos.

## **2.1 Posicionamentos favoráveis à atuação do Ministério Público.**

Trata-se das posições favoráveis à investigação realizada diretamente pelo Ministério Público, abordando-se como principal instrumento, posicionamentos que se manifestam a respeito da possível possibilidade de investigação criminal.

O constitucionalista Alexandre de Moraes descreve a importância do Ministério Público no contexto hodierno, em consonância com que estabelece nossa Carta Magna:

Dessa forma, o legislador constituinte criou, dentro respeito à teoria dos “freios e contrapesos” (*checks and balances*) um órgão autônomo e independente deslocado da estrutura de qualquer dos Poderes do Estado, um verdadeiro fiscal da perpetuidade da federação, da Separação de Poderes, da legalidade e moralidade pública, do regime democrático e dos direitos e garantias individuais o Ministério Público (MORAES, 2004, p.534).

A Constituição Federal enumera em seu artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público, trazendo, entretanto, um rol meramente exemplificativo, uma vez que o inciso X do artigo em análise possibilita ao *parquet* exercer qualquer outra função compatível com sua finalidade constitucional, conforme se depreende, por exemplo, das disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93).

Em relação às funções desempenhadas pelo Ministério Público, ainda afirma Alexandre de Moraes que:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública (cf. comentário sobre art. 5º, LIX) quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e

moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública (MORAES,2004, Pág. 520).

Moraes, trazendo a baila a famosa “teoria dos poderes implícitos” colhida no direito norte-americano, cuja essência indica que quando a Constituição atribui determinada função a um órgão, também lhe assegura, ainda que implicitamente, os meios necessários para o exercício de seu mister, para não restar inviabilizada aquela função pública:

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers*, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessária, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (*Meyers v, Estados Unidos – US 272 – 52,118*), (MORAES, 2006, p553 e 554).

Em referência a teoria acima descrita, Moraes entende que não se pode afastar o poder investigatório das competências implícitas do Ministério Público nos casos que for necessária a atuação de seus membros, principalmente no que tange ao combate do crime organizado e da corrupção, não sendo viável o engessamento do referido órgão para atuar de acordo com suas funções constitucionais expressas (MORAES, 2007).

Lima no mesmo sentido, relata na posição jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que sempre prevaleceu o entendimento de que a Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional asseguram ao Ministério Público o poder de realizar investigações no âmbito criminal. Aliás, a súmula n.234 do STJ dispõe que a “participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia” (2014, 2º edição, pág. 175).

## **2.2 Posicionamentos Contrários à atuação do Ministério Público.**

Cuida-se das posições contrárias à investigação realizada diretamente pelo Ministério Público.

Tendo em vista a corrente contrária, o Ministério Público não detém o poder de administrar a investigação criminal, possui sim a titularidade da ação penal pública, da ação civil pública e a condução da investigação do inquérito civil. Contudo, cabendo apenas aos membros do Ministério Público requisitar à

autoridade policial a realização de diligências, mas, jamais como executor destas, uma vez que, agindo de tal forma, ir-se-á contra os princípios contidos na Constituição Federal.

Rangel, citando Seidi (2003, pág. 223), demonstra o posicionamento deste, quanto ao poder de investigação do Ministério Público:

Nenhuma razão de ordem constitucional, ou mesmo legal, placita a postura do Ministério Público, no passo em que pretende se ocupar da investigação criminal. Com efeito, não há preceitos no texto da Carta Política para que se possa ensejar exegese permissa para que o parquet assuma atribuições de natureza policial.

O entendimento de Nucci é contra a investigação criminal pelo MP, aduzindo que o sistema processual penal foi criado para apresentar-se de forma equilibrada e harmônica. Mesmo porque, a polícia judiciária quando elabora e conduz qualquer investigação criminal, é supervisionada tanto pelo MP quanto pelo Juiz de Direito. Este ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – O Ministério Público e Advogados (2006, pág.130).

Nucci 2006, em suas palavras, esclarece:

A permitir-se que o Ministério Público, por mais bem-intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal. Não é pelo fato de ser o inquérito naturalmente sigiloso que o acesso do advogado, por exemplo, é vedado. Ao contrário, trata-se de prerrogativa sua consultar quaisquer autos de inquérito, especialmente quando já há indiciado cliente seu. O mesmo não aconteceria na sede do Ministério Público Federal ou Estadual, pois nem mesmo ciência de que ela está ocorrendo haveria. Por isso, a investigação precisa ser produzida oficialmente, embora com o sigilo necessário, pela polícia judiciária, registrada e acompanhada por magistrado e membro do Ministério público. (NUCCI, 2006, pág. 130)

Tourinho Filho também se posiciona de forma a contrariar a possibilidade das investigações realizadas pelo Ministério Público. Nesse sentido, afirma que:

“Está sendo grande o movimento proporcionado pelo M.P no sentido de que se lhe reconheça o direito de proceder as investigações. Ele não pretende assumir a presidência do inquérito; apenas investigar. Que diferença faz investigar ou presidir? A vingar a tese, o M.P. investiga, colhe as provas e oferta a denúncia ou as encaminha à Autoridade Policial, que as recebe... E se a Autoridade Policial entender que a investigação precisa ser completada? Das duas uma: ou complementa ou requer ao M.P. que o faça. Não nos parece correta esta postura para a nossa estrutura constitucional. A Constituição confere ao M.P., dentre outras funções, a de promover a ação penal e,

inclusive, requisitar diligências investigatórias e a instauração de i.p., indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art.129, I e VIII). A função de investigar foi reservada à Polícia (art.144) (...). Ademais, sabemos que os nossos Delegados de Polícia têm a mesma formação universitária dos membros do M.P. São bacharéis em Direito. Por que, então, diminuir as atividades da Polícia e aumentar as do M.P. (TOURINHO FILHO, 2009, p.291).

Diante disso, conforme entendimento dessa corrente contrária a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, verifica-se que o *Parquet* tem função de controle externo da atividade policial e não de substituí-la. Constata-se também que quando a autoridade policial elabora a investigação criminal, ela já é supervisionada tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Juiz de Direito.

### **3. Definição da competência do Ministério Público em relação à investigação criminal.**

Inicialmente é importante ressaltar que não se advoga a presidência do inquérito policial pelo Ministério Público, mas a realização de diligências investigatórias no âmbito criminal, conceitos distintos.

No caso vertente observa-se a competência para elucidação se o poder investigatório conferido ao *parquet* decorre diretamente da Constituição Federal e se mostra de grande importância.

Nesse sentido, se a própria Constituição Federal incumbiu o *parquet* de promover as medidas necessárias à garantia dos direitos por ela assegurados, entende-se que, da mesma forma, conferiu-lhe a possibilidade de realizar atividades investigatórias, eis que a segurança pública é um direito de todos e a investigação criminal é medida necessária à sua garantia.

Perlustrando jurisprudências a respeito do tema, encontra-se, na 6ª Turma, que teve como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou o entendimento de que não há ilegalidade na atuação do órgão do Ministério Público que instaura e preside investigação criminal, mormente quando há o envolvimento de agentes policiais na prática de condutas ilícitas, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA E PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. A compreensão firmada nesta Corte é de que não há ilegalidade na

investigação criminal instaurada e presidida pelo Ministério Público. 2. De acordo com o entendimento da Relatora, ao Ministério Público cabe, em princípio, somente o controle externo da polícia judiciária. Apenas em casos extraordinários poderia o Parquet presidir investigações, como ocorre na espécie, quando representantes da polícia se encontram envolvidos, pois um dos investigados é Delegado de Polícia. 3. Recurso ordinário provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 29.289/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).

Com efeito, cumpre mencionar que a Carta Magna estabelece algumas garantias tanto ao Ministério Público, na qualidade de instituição, quanto aos seus membros; garantias estas que representam, antes de tudo, a certeza de que a sociedade terá a proteção efetiva de um órgão que tem como missão constitucional zelar pela defesa dos direitos fundamentais é o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, segundo o dispositivo constitucional acima (inciso VII do art. 129 da Constituição Federal de 1988), uma das funções institucionais do Ministério Público é o exercício do controle externo da atividade policial. Esse instrumento de controle – não fossem as errôneas intenções de uma minoria dos seus detentores – poderia ser considerado como importante avanço do nosso constitucionalismo. Portanto, teria a Carta Política fornecido ao cidadão mais uma garantia contra eventuais abusos da autoridade policial.

Contudo, frise-se que o referido controle – por conta do desconhecimento ou má-fé de alguns membros do Ministério Público – tem-se exteriorizado de forma errônea e incoerente que chega mesmo a ocultar os legítimos corolários que dele deveriam brotar, a saber: a democratização de uma escuridão e eficiente repressão criminal.

Vale ressaltar que a essa autoridade processual instrumentária impõe-se o limite constitucional consistente no dever que tem o Ministério Público de demonstrar "os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais" (art. 129, VIII, da CF/88).

Desse modo, ao conferir ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, artigo 129, inciso I), o constituinte conferiu-lhe, de forma acessória e implícita, a busca de todos os meios – de modo legal e moralmente admissíveis – para subsidiar o oferecimento de sua denúncia.

Nesse sentido, vê-se outro julgamento realizado em 04 de setembro de 2012, que teve como Ministra Relatora Laurita Vaz, a 5ª Turma denegou, por unanimidade, ordem de habeas corpus originário de feito que teve o Ministério Público Federal como condutor da investigação criminal, abaixo transcrita parte da ementa do julgamento:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRURGIA PLÁSTICA REALIZADA EM GOIÂNIA/GO. MORTE OCORRIDA EM HOSPITAL DE CEILÂNDIA/DF. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. [...]. 3. A legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua opinião delicti decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e art. 8.º, incisos V e VII, da LC n.º 75/1993). Precedentes. 4. A Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal, possuindo o Ministério Público legitimidade para determinar diligências investigatórias. Inteligência da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedente. 5. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando houver indício de infração penal atribuída a membro do Parquet, hipótese em que a apuração competirá ao Ministério Público Federal, por seus órgãos especialmente designados nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93. Precedente. 6. Ordem denegada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 195.901/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).

Contudo, não se pode afastar a ideia de que o titular de algo não possa se valer de instrumentos próprios para viabilizar o pleno exercício dessa titularidade, essência essa, aliás, base de sustentação da própria doutrina dos poderes implícitos. O foco do comando contido no inciso VIII do mesmo artigo, ao conferir ao *parquet* o poder requisitório de diligências e de instauração de inquérito, não pode ser visto como obrigação, senão como faculdade, conforme seu juízo de conveniência entre requisitar ou realizar o ato diretamente.

Diante disso, colhe-se que a segurança pública é um direito de todos e que o *parquet* é incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Por fim, diante dos julgados mencionados, verifica-se que a 5ª e 6ª turmas do STJ, entendem ser possível a investigação criminal ser conduzida pelo Ministério Público.

#### **4. A Teoria dos Poderes Implícitos**

Dedica-se a teoria dos poderes implícitos, tendo em vista a tratar sobre a sua utilização e seus argumentos a respeito da tese, o que torna-se imperioso demonstramos os posicionamentos trazidos à baila por esta teoria.

Inicialmente, vale ressaltar que a teoria dos poderes implícitos é utilizada pela corrente favorável às investigações dirigidas pelo Ministério Público.

O argumento da teoria dos poderes implícitos ganhou eco entre os defensores do poder investigatório do Ministério Público. A referida teoria traz à baila a velha máxima de “quem pode o mais, pode o menos”. Segundo entendimento dos afiliados a teoria, se o Ministério Público pode o mais, que é oferecer a ação penal, pode o menos, que é proceder nas investigações criminais de forma a embasar a sua opinião delitiva.

Em outras palavras, se determinado órgão é incumbido de uma atribuição determinada, necessário se faz que, a este mesmo órgão, sejam lhe fornecidos os meios para a consecução do seu desiderato, ainda que implicitamente. Nesse sentido:

No Direito norte-americano, a teoria dos poderes implícitos propugnava pela ampliação dos poderes do Executivo, ao entendimento de que a Constituição, em relação àquele Poder, não era exaustiva, daí decorrendo a possibilidade de se atribuir uma leitura mais ampla que as tarefas enunciadas na Carta Política (*Myers v. United States*). Embora sob outro viés, a aludida doutrina não deixa de caminhar na mesma direção: tratando-se de finalidades (tarefas) atribuídas a determinado Poder Público, há de se lhe possibilitar o seu cumprimento efetivo. (OLIVEIRA, 2009, Pág.71).

Em referência a teoria acima descrita, Moraes (2007) entende que não se pode afastar o poder investigatório das competências implícitas do Ministério Público nos casos que for necessária a atuação de seus membros, principalmente no que tange ao combate do crime organizado e da corrupção,

não sendo viável o engessamento do referido órgão para atuar de acordo com suas funções constitucionais expressas.

Desse modo, constata-se que de acordo com a teoria, a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Desse contexto, os defensores da investigação Ministerial argumentam que, ainda que a Constituição da República não tenha conferido expressamente ao *parquet* a possibilidade de investigar infrações penais, tal prerrogativa estaria inserida de maneira implícita no dispositivo que confere ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal (artigo 129, inciso I). Sendo assim, conferida se a *opinio delicti* fica a cargo do promotor público, deve-se outorgar a ele os meios necessários para melhor exercer a sua função, o que, segundo os defensores da tese, incluiria a possibilidade de realizar as investigações.

Contudo pode-se afirmar, que a teoria em estudo também poderia ser explicada pelo famoso adágio “quem pode o mais, pode o menos”. Assim, vê-se o Ministério Público pode o mais (propor a Ação Penal), também pode o menos (realizar investigações preliminares).

Sobre a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, colaciona-se o entendimento de Moraes:

Incorporou se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte americana sobre a teoria dos poderes implícitos inherent powers -, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos -US 272 -52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. Entre essas competências implícitas, parece-nos que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores, para que, em casos que entenderem necessários, produzam as provas necessárias para combater, principalmente, a criminalidade organizada e a corrupção, não nos parecendo razoável o engessamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da Instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas. Não reconhecer ao Ministério Público seus poderes investigatórios criminais implícitos corresponde a diminuir a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, cuja atuação autônoma, conforme já reconheceu nosso Supremo Tribunal Federal, configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.

Atualmente, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que pode o Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, proceder a investigações administrativas, sendo-lhe vedado tão somente presidir o inquérito policial, peça essa dispensável ao oferecimento da denúncia.

No julgamento do HC 91661-PE, de 10 de março de 2009, de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para prover atos de investigação em algumas hipóteses.

De acordo com a ementa do julgado:

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim -promoção da ação penal pública -foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.

Já ao julgar o HC 89837-DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ocorrido em 20 de outubro de 2009, o Supremo Tribunal Federal, com base na Teoria dos Poderes Implícitos, dentre outros argumentos, alegou ser plenamente possível a investigação direta por parte do Órgão Ministerial. De acordo com o Exmo. Ministro, "é plena a legitimidade constitucional para investigar do Ministério Público, pois os organismos policiais (embora detentores da função de polícia judiciária) não têm, no sistema jurídico brasileiro, o monopólio da competência penal investigatória.

Forte nestas evidências, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a legitimidade da investigação realizada pelo *Parquet*, além de corroborar o teor do verbete nº 234, no sentido de que o membro que participou

da investigação não se torna impedido ou suspeito para o oferecimento da denúncia.

Por fim, forçosa a referência ao julgamento proferido em 2009 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do HC 91.661/PE, quando reconhecido o poder investigatório do Ministério Público, tendo a Ministra Relatora Ellen Gracie consignado expressamente que o órgão pode promover a colheita de provas de forma direta, eis que a atividade de investigar não pertence exclusivamente à Polícia, até mesmo porque o inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal, além de corroborar que tal possibilidade decorre da aplicação da teoria dos “poderes implícitos”, inerente à hermenêutica constitucional.

Destarte, com base na teoria supramencionada, entende-se que o Ministério Público, de forma a exercer suas competências, está autorizado a promover investigações penais, inclusive oferecendo denúncia embasada apenas nessas investigações. Em contrapartida, a teoria dos poderes implícitos tem a função de integrar o ordenamento jurídico, impedindo que a administração se omita por falta de lei que regule o caso.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo a análise do poder investigatório do Ministério Público na esfera criminal, bem como o estudo da possibilidade das investigações decorrer da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, verificar as condições da Teoria dos Poderes Implícitos intervir no caso em tela e demonstrando-se as correntes favoráveis e contrárias acerca do referido tema.

Com base nisso, não há a pretensão em esgotar o assunto, mas, sim, ampliar sobremaneira o debate diante da polêmica exposta no campo jurídico.

Logo, a corrente contrária às investigações levadas a cabo pelo Ministério Público trouxe à baila diversos fatores que julgam determinantes para que haja a vedação das referidas diligências.

Diante a corrente favorável, os defensores do poder investigatório do Ministério Público ponderam que existe previsão de ordem constitucional e infraconstitucional a permitir que o *parquet* possa realizar investigação criminal,

posicionamento este referendado pela Constituição Federal, teoria dos poderes implícitos e jurisprudências.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal está inclinado, atualmente, a decidir favoravelmente pela possibilidade das investigações realizadas pelo Ministério Público, conforme demonstrado no Habeas Corpus 91.661, em julgamento realizado na data de 10/03/2009, e Habeas Corpus nº89.837/09-DF, julgado em data de 20/10/09, onde foi reconhecida sua legitimidade.

Outrossim, o que se pretendeu, pois, foi trazer à elucidação dos mais diversos argumentos a respeito do assunto, permitindo uma análise apurada do pensamento jurídico hodierno em relação ao poder investigatório do Ministério Público.

Diante de todo o estudo realizado, as hipóteses levantadas no início deste trabalho restaram comprovadas, senão vejamos:

Dentre as atribuições dadas ao Ministério Público, inclui-se a da investigação criminal, com fundamento na Constituição Federal, Teoria dos Poderes Implícitos e Julgados do STF.

Compete à Polícia Judiciária e ao Ministério Público a investigação criminal, devendo ser realizada de forma conjunta.

O Ministério Público, com o reconhecimento do poder de investigar, beneficiará o ordenamento jurídico de nosso país, realizando tal ato de forma mais qualitativa, trazendo uma maior eficácia a respeito das investigações criminais, bem como poderá tornar mais célere a conclusão de inquéritos policiais, realizando a juntada de provas direcionadas à ação penal, a fim de logo formar a sua opinião delitiva.

Por fim, há de ressaltar ainda que com base nas pesquisas realizadas para a conclusão do presente trabalho, as doutrinas e jurisprudências entendem que para um melhor senso e eficácia de aplicação da justiça, a presença do *Parquet* nas investigações criminais é de enorme importância para a existência e a permanência do Estado Democrático de Direito.

## REFÊRENCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, método 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988, artigo 129, inciso IX.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. HC 89837**, Relator min, CELSO DE MELLO, segunda turma, julgado em 20/10/2009, DJE-218.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. HC 91661**, Relatora min. ELLEN GRACIE, segunda turma, julgado em 10/03/2009, DJE-064.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Curso de Processo Penal**, 2014, 2º edição.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. 2º edição, 2014, editora Jus Podivm, São Paulo.

CAPEZ, Fernando de. **Investigações Criminais Presididas Diretamente Pelo Representante do Ministério Público**. Publicado no sítio eletrônico *jus navigandi*. Novembro/05.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 19º edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14º edição. Editora Atlas, 2004, São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da independência do Ministério Público**. Publicado no jornal O Estado de São Paulo em 17/04/04.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 5º edição, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: editora revista dos tribunais 2º, ed.2006, P. 130.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. P. 223.

STF - **Recurso Extraordinário nº 593727**, Relator Ministro Cesar Peluso, 14 de maio de 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Curso de Processo Penal** 2009.  
[WWW.conjur.com.br/2013-abril-09/poderinvestigatoriomp](http://WWW.conjur.com.br/2013-abril-09/poderinvestigatoriomp). 17/10/2017.